



2230762

08620015520201516



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 112/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI

Em 15 de junho de 2020

À Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental

Assunto: Resposta ao Ofício nº 27/2020 e Nota Técnica encaminhados pela Rede Xingu+

Referência: Processos Funai nº 08620.015520/2015-16 e 08620.002213/2020-32

1. A presente Informação versa sobre Nota Técnica encaminhada pela Rede Xingu+, por meio do Ofício nº 27/2020, em resposta ao Ofício nº 360/ 2020/ CGLIC/ DPDS/ FUNAI, constante do processo 08620.002213/2020-32.
2. O pleito da Rede Xingu + é no sentido de inclusão, no Termo de Referência Específico (TER), emitido por esta Fundação no processo de licenciamento ambiental da EF-170 (Ferrogrão), de áreas impactadas pelo empreendimento além dos limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial 60/2015.
3. Anteriormente, em resposta ao Ofício nº 06/2020 - REDE XINGU+, esta Coordenação havia se manifestado explicando que a Funai, como órgão envolvido no licenciamento ambiental, atua em processos conduzidos pelo órgão ambiental competente, quando se tratam de atividades e empreendimentos que afetam direta ou indiretamente as terras e os povos indígenas, acompanhando o órgão ambiental em suas definições quanto à condução do licenciamento.
4. Além disso, havíamos ressaltado que as manifestações desta Fundação em processos de licenciamento ambiental conduzidos pelo Ibama, como é o caso da Ferrogrão, são disciplinadas pela Portaria Interministerial nº 060/2015, a qual estabelece, em seu Anexo 1, distâncias a serem consideradas para fins de interferência do empreendimento em terra indígena, explicando que, no caso de ferrovias na Amazônia Legal, essa distância é de 10 km.
5. Esclarecemos, ainda, que, de acordo com análise cartográfica oficial realizada por esta Fundação, a Terra Indígena do Xingu (TIX) está localizada a 152,51 km da ferrovia; a TI Baú do povo Kayapó está a 29,91 km; a TI Menkragnoti, também Kayapó, está a 47,7 Km, e a TI Parará, do povo Panará, a 38,98 km, e que por esse motivo essas terras indígenas não foram contempladas no TRE.
6. Por fim, salientamos que em resposta à consulta similar à da Rede Xingu +, apresentada pelo Instituto Kabu, do Povo Kayapó, o Ibama se manifestou por meio do Ofício nº 69/2020/DILIC, informando que *“o Ibama segue o que está normatizado na Portaria Interministerial 60/2015 no que diz respeito à consulta aos órgãos envolvidos. Deste modo, as comunidades contempladas para o estudo devem ser aquelas cujos impactos presumidos são abrangidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015, considerando-se as distâncias previstas no Anexo I da referida Portaria”*.
7. A despeito do acima exposto, a Rede Xingu + alega haver incerteza quanto à *“magnitude dos impactos, possivelmente irreparáveis, sobre o meio ambiente, o modo de vida, territórios e demais*

direitos de povos indígenas localizados na região de entorno do empreendimento” e solicita que “sejam encomendados estudos complementares àqueles previstos no Termo de Referência Específico referente à EF-170, em atenção aos termos da Nota Técnica em anexo, para que produza seus efeitos jurídicos e socioambientais”.

8. De forma bastante resumida, a referida Nota Técnica destaca que “grandes obras de infraestrutura, como é o caso da EF-170, podem causar danos irreversíveis e irreparáveis no meio ambiente”; que “o primeiro tipo de consequência esperada no cenário de viabilização da EF-170 - anterior inclusive à efetiva instalação do empreendimento - é a valorização fundiária das áreas próximas a todo o complexo de empreendimentos associado ao Corredor Logístico (Norte – Eixo Tapajós)”; “além de incremento da produção agroexportadora, a partir da redução esperada dos custos logísticos e, portanto, do aumento das receitas esperadas; e impactos socioambientais, como “aumento do desmatamento derivado da expansão da fronteira agrícola e a contaminação de solos e rios, derivado do incremento do uso de fertilizantes para a produção nessas áreas”.

9. O documento ressalta, ainda, que “a porção paraense da região de instalação do Corredor Logístico é considerada uma das regiões de maior pressão de desmatamento de toda a Amazônia Legal” e que “as atividades que atuam como os vetores de desmatamento na região de domínio do Corredor Logístico podem ser divididas em: i) atividades associadas à grilagem e invasão de territórios protegidos e não protegidos; ii) atividades predatórias como extração de madeira e garimpo e iii) atividades associadas à produção agropecuária.”

10. Mais à frente, a Nota Técnica aponta que evidencia-se “o alto grau de incerteza quanto às dimensões dos impactos ambientais possivelmente causados pela instalação da EF-170, assim como a existência de indícios razoáveis de que, mesmo em seus estágios iniciais, o empreendimento já provoca impactos socioambientais na região do interflúvio Tapajós-Xingu, em áreas além dos limites presumidos pelo Anexo I, da PI 60/2015. Sendo assim, não pode o Poder Público omitir-se na exigência de que tais áreas sejam objeto de avaliação no âmbito do licenciamento ambiental da EF-170, por força do princípio constitucional da precaução.”

11. Ao final, o documento ressalta que “diante da aparente incompatibilidade entre as limitações impostas pelo dispositivo infralegal (a Portaria Interministerial 60/2015) e o exercício de direitos previstos na Constituição Federal (Arts. 225 e 231) e norma supralegal (Convenção 169/OIT), pondera-se que a solução mais adequada é a interpretação da área prevista no Anexo I da PI-60 como a zona onde os impactos diretos do empreendimento são presumidos de forma absoluta. Por outro lado, nas áreas além do que é definido no Anexo I, a presunção de inexistência de impactos deve ser relativa, sendo necessário seu afastamento quando se verificarem indícios de potenciais danos ao meio ambiente. Dessa forma, fica garantido o direito fundamental ao meio ambiente, e o direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI), previsto no ordenamento supralegal, desde que comprovada a existência dos impactos.”

12. Por fim, a Rede Xingu + propõe que “diante de tal incerteza, e em razão do caráter impositivo do princípio da precaução, a inclusão nos Termos de Referência para o licenciamento ambiental de todas as áreas nas quais haja evidências de impactos ambientais, deve ser realizada pela Administração de forma vinculante como alteração unilateral do contrato administrativo, conforme previsto no art. 65, I, alínea a, da lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

13. Entendimento contrário, resultaria na conclusão de que direitos expressamente previstos na Constituição e em normas supralegais estariam submetidos à discricionariedade da autoridade pública ou à autonomia da vontade do empreendedor. Em razão do respeito à hierarquia de normas instituída pela Constituição Federal, tal entendimento não pode prosperar.”

14. Diante do anteriormente exposto e tendo em vista que:

- a condução de processos de licenciamento ambiental não é competência desta Fundação, a qual atua apenas como órgão envolvido;

- já consultamos o Ibama e este já manifestou formalmente entendimento de que “*as comunidades contempladas para o estudo devem ser aquelas cujos impactos presumidos são abrangidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015, considerando-se as distâncias previstas no Anexo I da referida Portaria*”;
- que a inclusão de terras indígenas fora das distâncias estabelecidas no Anexo I da Portaria Interministerial 60/2015 não é uma prerrogativa exclusiva desta Fundação, dependendo também da anuência do órgão licenciador e do empreendedor.

15. Recomendamos oficialiar a Rede Xingu + sugerindo que encaminhem a Nota Técnica para apreciação do Ibama e da EPL e verifique com eles a possibilidade de incluir terras indígenas fora dos limites estabelecidos no Anexo I da Portaria Interministerial 60/2015 no Termo de Referência Específico (TRE) emitido no âmbito do Componente Indígena do processo de licenciamento ambiental da ferrovia EF-170 (Ferrogrão), tendo em vista o princípio da precaução e que nas áreas além do que é definido no Anexo I da Portaria Interministerial 60/2015, a presunção de inexistência de impactos deve ser relativa.

16. Submete-se à consideração superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Araujo, Indigenista Especializado(a)**, em 16/06/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2230762** e o código CRC **7244FB6F**.